



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002411/2003-89
Recurso nº. : 143.060
Matéria : IRPJ - Ex: 2003
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTD.A.
Recorrida : 2ª Turma da DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.164

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 2002
PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – MANDADO
DE PROCEDIMENTO FISCAL – VERIFICAÇÕES
PRELIMINARES – no presente caso não há que se falar em
nulidade do lançamento pela extrapolação aos limites contidos
no MPF, tendo em vista que a autuação se deu dentro dos
limites das verificações obrigatórias constantes daquele
mandado.

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – FALTA DE
MOTIVAÇÃO – constando do Termo de Verificação Fiscal,
parte integrante dos autos de infração, a descrição dos fatos
que se subsumem aos dispositivos legais indicados como
infringidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária, não há
que se falar em falta de motivação.

IRPJ – VALOR DEVIDO NO AJUSTE ANUAL – FALTA DE
DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO – cabível a exigência do
valor do IRPJ devido no ajuste anual que não foi declarado na
DCTF, nem recolhido tempestivamente.

COMPENSAÇÃO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
REGRAS PRÓPRIAS – É possível a compensação de valores
de débitos da contribuinte de tributos e contribuições federais
administrados pela SRF e dos créditos porventura existentes,
desde que na forma como preconizada na legislação de
regência da matéria. O pedido de compensação deve ser
efetuado antes de iniciado a ação fiscal que constituiu o crédito
tributário que se quer compensar.

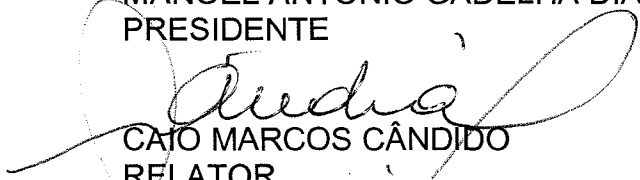
JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – A utilização da taxa
SELIC como juros pelo atraso no recolhimento dos tributos e
contribuições federais é expressamente prevista em lei.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10805.002411/2003-89
Acórdão nº. : 101-95.164

Recurso nº : 143.060
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 7.168, de 13 de agosto de 2004, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 116/121, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pela divergência entre os valores declarados e os escriturados pelo contribuinte em relação ao IRPJ devido no ajuste anual relativo ao ano-calendário de 2002. Termo de Verificação Fiscal integrante do auto de infração às fls. 112/115.

A ação fiscal teve início em 05 de junho de 2003 com base no Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01, que indicava como tributo a ser fiscalizado o Imposto sobre Produtos Industrializados e que continha como segunda ordem a de que fossem realizadas as “VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos”.

Os autos de infração lavrados tratam da exigência do IRPJ devido no ajuste anual relativo ao ano-calendário de 2002, não declarado em DCTF e não recolhido pela contribuinte, apurado com base nos valores constantes da escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

O contribuinte apresentou DCTF retificadora, relativa ao período autuado, entregue à SRF em 01 de outubro de 2003, portanto, depois de iniciada ação fiscal.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 17 de novembro de 2003, a contribuinte apresentou em 16 de dezembro de 2003 a impugnação de fls. 125/132, na qual alega, em síntese:

1. que o MPF não cobria o período e o tributo constituído de ofício no lançamento ora impugnado.
2. que não havia vencido o prazo para cumprimento da obrigação acessória (entrega da DIPJ) e que portanto ele ainda poderia retificar as DCTF do período.
3. que poderia compensar o imposto pago a maior ou indevidamente do saldo do imposto devido apurado no período.
4. que o imposto de renda devido no período é pelo Lucro Real, apesar da instauração do regime de bases correntes, com "antecipações do imposto", que "continua sendo a base de cálculo e o referencial para se aferir o montante do imposto devido, ou não devido, pago em excesso ou com falta".
5. que deveria ser considerada a DCTF retificadora posto que a fiscalização se iniciou "antes de decorrido o prazo para cumprimento da obrigação de informar".
6. que teria pago os valores correspondentes às alterações das DCTF em julho de 2003, portanto no mês posterior à apresentação da DIPJ, com o que estaria configurada a denúncia espontânea estabelecida no artigo 138 do CTN. 
7. que a aplicação de multa de ofício aplicada não especifica a qual das hipóteses do artigo 44, I se subsumiria o fato que lhe é imputado.
8. E que, se inexistem o principal e a multa, não existem, também, os juros moratórios.

Ao final requer seja declarada a nulidade do presente auto de infração. 

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 150/162) por meio da decisão nº 7.168/2004, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/2002

Ementa: Imposto Declarado. DCTF e DIPJ. A partir de 1º janeiro de 1999, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é o instrumento hábil para prestar informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais administrados pela SRF, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, inclusive mediante inscrição em dívida ativa do débito declarado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2002

Ementa: Declaração Retificadora Apresentada Durante o Procedimento Fiscal. A DCTF retificadora, apresentada após o início do procedimento fiscal e das verificações obrigatórias, não tem o condão de configurar denúncia espontânea para efeito da exclusão da responsabilidade da contribuinte pela infração de falta de declaração e de recolhimento de diferença de imposto.

Compensação de Indébitos Tributários. A existência de indébitos tributários em favor do contribuinte, não afasta a possibilidade de exigência *ex-officio* de valores não declarados e não extintos, espontaneamente, antes do início do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente"

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. a autoridade julgadora de primeira instância faz um breve, mas consistente, arrazoado acerca da forma de apuração do IRPJ pelo lucro real e do recolhimento das estimativas mensais.
2. que na DCTF originalmente apresentada não foi informado o valor devido do IRPJ apurado no ajuste anual. Que a DCTF é o instrumento hábil para a prestação de informação dos valores de tributos e contribuições devidos à SRF.
3. que a DCTF retificadora foi apresentada após o início da ação fiscal (e as "verificações preliminares"), e "não têm o condão de conferir denúncia

espontânea para efeito da exclusão de responsabilidade do contribuinte pela infração de falta de declaração e de recolhimento”.

4. que a DIPJ apresentada apenas confirma a existência do crédito tributário ora exigido de ofício e que aquela declaração não constitui instrumento para constituição de crédito tributário, apenas instrumento de controle da determinação do lucro tributável e do imposto devido.
5. que a contribuinte se sujeitou no período fiscalizado “à tributação com base no lucro real, tendo optado por pagar o imposto de renda mensalmente, determinado sobre base de cálculo estimada, estando obrigada a fazer a apuração do lucro real, em 31 de dezembro de ano-calendário. O saldo do imposto apurado no encerramento do ano calendário, obtido do confronto entre o valor do imposto devido com base no lucro real anual e das estimativas pagas no decorrer do período, deveria ter sido pago em até o último dia útil do mês de março de 2003”.
6. que equivocou-se a Impugnante, ao interpretar o sistema de bases correntes e pretender prorrogar a data da apuração definitiva do IRPJ devido para a data da entrega da DIPJ.
7. que “a partir da data de vencimento do tributo, verificada a infração à legislação, em procedimento fiscal, impõe-se a atividade obrigatória e vinculada dos agentes do Fisco de lançamento do tributo não declarado e não pago espontaneamente pelo contribuinte”.
8. “Assinale-se, ainda, que a fiscalização não foi iniciada antes de decorrido o prazo para cumprimento de dever instrumental de informar os tributos devidos relativos ao 4º trimestre de 2002, dever que foi tempestivamente cumprido, mediante a entrega da DCTF, em 07/02/2003”.
9. que não deve ser apreciada a matéria relativamente à restituição de imposto recolhido a maior ou indevidamente, por serem impertinentes à estes autos.
10. que “pretendida equiparação entre a compensação de prejuízos e a compensação de débitos tributários não tem qualquer cabimento, dada a distinta natureza jurídica dos institutos: a compensação de prejuízos é exclusão da base de cálculo do imposto, devidamente prevista em Lei, a ser

efetuada antes da determinação do montante tributável no período de apuração; a compensação de indébitos é modalidade de extinção do crédito tributário, prevista nos artigos 156, II e 170 do CTN”.

11. que “caso não regularmente constituído o crédito tributário apurado como devido em procedimento fiscal, deve o agente fiscal proceder ao competente lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A forma de extinção do crédito tributário lançado de ofício insere-se no âmbito da livre disposição do contribuinte autuado. Todavia, repita-se: o fato de existir, nos livros da Impugnante, saldo de imposto de renda pago a maior em períodos anteriores, em valor suficiente para quitar a diferença de IRPJ não declarada na DCTF do 4º trimestre de 2002, não tem o condão de descaracterizar a infração de falta de declaração e pagamento apurada durante a ação fiscal”.
12. que “ademais, contrariamente ao alegado na impugnação, encontra-se devidamente formalizado no termo de verificação fiscal de fls. 112/115, que a incidência da multa de ofício decorre da falta de declaração e pagamento de diferença de IRPJ apurada em procedimento fiscal, sendo inócuas as alegações da defesa.
13. que, verificada a procedência da exigência formalizada, fica completamente infundada a alegação de excesso de exação.

Ao final a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo-o na forma como constituído.



Cientificado do acórdão em 08 de setembro de 2004, em 08 de outubro de 2004 irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 158/180), em que alega o seguinte:

Preliminarmente, aponta a nulidade do lançamento pelas seguintes razões:



1. Falta de busca da verdade material pela autoridade lançadora, em face da não observação dos documentos acostados aos autos, que dariam conta de “que os créditos utilizados pela recorrente para compensação do IRPJ devido no ano-calendário de 2002 foram absolutamente suficientes para o pagamento total dos débitos exigidos”.
2. que a fiscalização fundou sua exigência exclusivamente na ausência de informação na DCTF.
3. Da falta de motivação nos autos de infração:
 - a. que o Estado nas suas relações com os indivíduos agir arbitrariamente, posto que a ele só é dado fazer o que a lei expressamente determina.
 - b. Que os autos de infração estão a exigir quantias que não são legalmente devidas, por ter o agente fiscal deixado de atender os ditames legais.
 - c. Que o ato administrativo do lançamento no caso sob análise carece de motivação, tanto legal (“em contrariedade ao legalmente estipulado”), quanto de fato (posto que a fiscalização falhou em seu dever de buscar a verdade material dos fatos), por não ter levado em consideração a compensação dos valores conforme referido acima.
4. Irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal, que teria sido expedido para a fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados no período de apuração de julho a agosto de 1998, e não para o IRPJ no período objeto do lançamento ora combatido.

Quanto ao mérito,

1. que o valor exigido consistiria na diferença quanto ao valor do IRPJ devido no ajuste anual, entre o valor indicado na escrituração contábil/fiscal (e constante da DIPJ do ano-calendário de 2002) e as informações constantes da DCTF do período (ausência de indicação do referido valor) e ausência de recolhimento, o que teria se originado do fato da autoridade tributária ter “desconsiderado” a DCTF retificadora apresentada, que informa “a compensação de tais valores supostamente devidos com valores acumulados relativos a imposto de renda recolhido a maior em períodos anteriores”.

2. que, “ a recorrente utilizou-se de créditos oriundos de períodos anteriores” para liquidar o valor do IRPJ apurado no ajuste relativo ao ano-calendário de 2002.
3. que a autuação se baseia em equívocos meramente formais na formalização da compensação em tela, não sendo questionáveis a existência dos créditos suficientes para a compensação. Havendo crédito suficiente para a compensação inexistiria, no entender da recorrente, débitos do IRPJ a serem recolhidos pela recorrente.
4. discorre sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC como taxa básica de juros para cobrança de créditos tributários em atraso, por ser ilegal tal cobrança.

Ao final requer que preliminarmente seja declarada a nulidade da autuação e, quanto ao mérito, seja julgado insubsistente o lançamento em decorrência da impossibilidade de aplicação de multa isolada no caso em tela.

Às folhas 210 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe analisarmos as preliminares suscitadas.

Quanto à preliminar que indica a falta de busca da verdade material pela autoridade autuante, por esta não ter analisado adequadamente os documentos juntados aos autos e que comprovariam a inexistência dos valores imputados como devidos do IRPJ apurado no ajuste anual, em face da retificação das informações contidas nas DCTF do período e a existência de créditos suficientes para a compensação dos valores devidos, entendo que se confunde com a questão de mérito, reservando-me a analisá-la em conjunto com esta.

No tocante à preliminar relativa à inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal que abrange o tributo e período lançado, entendo não caber razão à recorrente.

Segundo a recorrente, o agente autuante exacerbou a ordem de fiscalização visto a mesma estar limitada ao tributo e ao período de apuração nele constante: Imposto sobre Produtos Industrializados e período de julho e agosto de 1998 (fls. 01).

Constam do MPF-F, às fls. 01, a indicação do tributo (IPI) e o período de apuração (meses de julho e agosto de 1998) a ser fiscalizado.

Consta ainda do MPF-F a expressão “VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos”.

No caso em análise alega a recorrente que o lançamento de tributo e período de apuração diversos daqueles constantes no MPF-F de fls. 01 são nulos, por extrapolarem os limites da ordem contida naquele.

Ocorre que o próprio MPF, como vimos, continha uma segunda ordem: a de que os AFRF procedessem às verificações obrigatórias para apurar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.

Compreende-se na expressão “tributos e contribuições administradas pela SRF”, o IRPJ apurado no ajuste anual, objeto do lançamento questionado.

Entende-se por cinco anos, logicamente, o período em que não tenha ocorrido a decadência do direito do Fisco de efetuar a constituição do crédito tributário.

A matéria autuada é decorrente exatamente da verificação de incompatibilidade entre os valores declarados e os constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente, portanto o lançamento objeto destes autos encontra-se perfeitamente compreendido no limite da segunda ordem contida no MPF-F de folhas 01.

Quanto à suscitada preliminar de nulidade do lançamento pela falta de motivação do ato administrativo do lançamento, afirma a recorrente que o lançamento carece de motivação, tanto em seu aspecto legal, posto que teria sido praticado sem fundamento legal, quanto em seu aspecto fático, por ter a fiscalização

falhado em seu dever de buscar a verdade material dos fatos, principalmente por ter deixado de considerar os créditos que ele detinha e que eram suficientes para a compensação dos valores a ele imputados como devidos, bem como por ter deixado de analisar as retificações de DCTF entregues à SRF.

Outra vez entendo não caber razão à recorrente.

A autuação se deu com a descrição da infração que teria sido cometida pela recorrente: falta de declaração e recolhimento do valor do IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2002. Tal infração se subsumiria ao disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 44 da lei nº 9.430/1996, e ensejaria a exigência do valor devido acrescido da multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora, por essas razões entendo presentes os requisitos de fato e de direito do lançamento.

Quanto à compensação pretendida, o agente autuante consignou expressamente no Termo de Verificação Fiscal (fls. 114): "Observe-se ainda que o contribuinte não apresentou qualquer pedido de compensação onde teria informado a compensação do IRPJ por ele devido, relativo ao ano-calendário de 2002, com um suposto crédito de IRPJ que o mesmo teria, e que o fiscalizado somente informou a compensação do IRPJ devido, no valor de R\$ 1.837.479,05, na DCTF retificadora entregue em 01/10/2003", após o início da ação fiscal.



Quanto à falta de busca da verdade material, conforme já afirmado, tal aspecto será analisado junto ao mérito da questão posta, por estar diretamente ligado àquela.

No mérito, afirma a recorrente que é indevido o lançamento tendo em vista que o valor lançado encontrava-se informado em sua DIPJ e que era detentor de crédito junto à SRF superior ao valor indicado como devido. O Fisco teria promovido a autuação pela ausência da indicação de tais valores na DCTF apresentada, mas que já teria providenciado a retificação da mesma.



Cabe neste momento a reprodução de parte do voto condutor da decisão vergastada, em que o relator descreve os fatos e aborda a questão relativa à DCTF como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário:

In casu, até a data do início do procedimento fiscal, em 05/06/2003 – conforme atestado pelo Termo de Início de Fiscalização, de fls. 06/07–, a contribuinte havia, dentro do prazo fixado na legislação, apresentado Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2002 (fls. 87/88), na qual não se encontra declarado como devido qualquer valor a título de IRPJ, apurado no ajuste anual (código de receita 2456). Constam apenas os valores declarados de IRPJ, a título de estimativas, código de receita 2362, dos meses de outubro, novembro e dezembro, respectivamente, nos valores de R\$ 11,00, R\$ 2.782.908,75 e R\$ 879.516,89.

Registre-se que a partir de 1º janeiro de 1999, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é o instrumento hábil para prestar informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais administrados pela SRF, entre os quais o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, inclusive mediante inscrição em dívida ativa do débito declarado (art. 5º, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984). (...)

Já a DCTF retificadora (fls. 89/90), apresentada em 01/10/2003, após o início do procedimento fiscal e das verificações obrigatórias acerca da correspondência entre os valores declarados, nos últimos cinco anos, e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, não tem o condão de configurar denúncia espontânea para efeito da exclusão da responsabilidade da contribuinte pela infração de falta de declaração e de recolhimento. (...)

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2003, ano-calendário de 2002, tempestivamente apresentada em 30/06/2003, apenas confirma a existência do crédito tributário ora exigido de ofício, porque a partir da instituição da nova Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, a DIPJ não se constitui mais em veículo para a constituição do crédito tributário pelo sujeito passivo, mas apenas em instrumento de controle da determinação do lucro tributável e do imposto devido. (...)

20. Conforme os preceitos acima elucidados, a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, optou por pagar o imposto de renda mensalmente, determinado sobre base de cálculo estimada, estando obrigada a fazer a apuração do lucro real, em 31 de dezembro de ano-calendário. O saldo do imposto apurado no encerramento do ano calendário, obtido do confronto entre o valor do imposto devido com base no lucro real anual e das estimativas pagas no decorrer do período, deveria ter sido pago até o último dia útil do mês de março de 2003. (...)

22. A partir da data de vencimento do tributo, verificada a infração à legislação, em procedimento fiscal, impõe-se a atividade obrigatória



e vinculada dos agentes do Fisco de lançamento do tributo não declarado e não pago espontaneamente pelo contribuinte.

23. Assinale-se, ainda, que a fiscalização não foi iniciada antes de decorrido o prazo para cumprimento de dever instrumental de informar os tributos devidos relativos ao 4º trimestre de 2002, dever que foi tempestivamente cumprido, mediante a entrega da DCTF, em 07/02/2003.

Em regra, é permitida a retificação de informações constantes das declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as seguintes condições: 1) comprovação do erro que se quer retificar; 2) não seja interrompido o pagamento do saldo do imposto; e 3) antes de iniciada a ação fiscal, na forma do artigo 832 do RIR/1999¹, que tem supedâneo legal no artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/1982, *in verbis*:

Art 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento *ex officio*.

A ação fiscal tem início com a ciência do sujeito passivo do primeiro ato de ofício escrito e subscrito por servidor competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Especificamente quanto à retificação de DCTF, a regra está estabelecida no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, do qual reproduzo-lhe o inciso II, parágrafo 2º que se aplica diretamente ao tema ora abordado:

¹ RIR/1999 Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.



Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições: (...)

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal. (...)

A DCTF original correspondente ao período não trouxe a informação acerca do valor do IRPJ devido com base no ajuste anual. A recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente a tal débito tributário. O procedimento fiscal teve início depois de apresentada a DCTF original e antes da apresentação da DCTF retificadora, o que elimina a espontaneidade da recorrente quanto aos valores objeto daquela ação fiscal.

Às fls. 87/90 se encontram os Resumos Gerais de Débitos e Créditos da Declaração, original e retificadora, do 4º trimestre de 2002, em que se pode verificar que não foram informados valores correspondentes ao IRPJ devido no ajuste final do período.

Às fls. 95 encontra-se Termo de Intimação Fiscal em que a recorrente é instada a "Apresentar o pedido de compensação e o número do processo administrativo relativo ao mesmo, onde constem as compensações realizadas pelo fiscalizado, relativas ao IRPJ e a CSLL, declaradas nas DCTF retificadoras entregues em 01/10/2003".



Em resposta (fls. 104) a recorrente informa que: "As diferenças de IRPJ e de CSLL, se devem à não consideração por V. Sª no seu demonstrativo da compensação do saldo do imposto de renda a recuperar (art. 2º L. 9.430/1996). Este por sua vez é decorrente do impacto das decisões concernentes aos processos administrativos 10805.1119/99-56 e 10805.1120/99-35".



Os referidos processos administrativos tratavam da Correção Monetária do Balanço (Plano Verão), do exercício financeiro de 1990 e tiveram os recursos voluntários apresentados providos pela E. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o que resultou em crédito de IRPJ e CSLL a serem compensados com débitos tributários da recorrente, não tendo qualquer relação direta com o objeto do lançamento de ofício ora questionado.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, II do CTN). O detentor de crédito junto a Fazenda Nacional pode optar pelo melhor momento de utilizá-lo na extinção de débito que porventura tenha com o Fisco. Ocorre que ao decidir fazê-lo deverá seguir as normas regulamentadoras da compensação.

Hodiernamente tais regras estão estabelecidas pelo artigo 49 da lei nº 10.637/2002, que modificou a redação do artigo 74 da lei nº 9.430/1996:

Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.



Tal sistemática passou a vigorar a partir da edição da Medida Provisória nº 66 de 28 de agosto de 2002, da qual resultou a lei de conversão nº 10.637/2002, supra citada.

Intimado a apresentar "o pedido de compensação e o número do processo administrativo relativo ao mesmo, onde constem as compensações realizadas pelo fiscalizado, relativas ao IRPJ e a CSLL" que extinguiriam os débitos contra ela exigidos, a recorrente não o fez.



Como visto, é de livre decisão do detentor de créditos para com a Fazenda Nacional o momento de sua utilização. Ocorre que tal decisão não pode ser tomada depois de iniciado o procedimento de fiscalização, por expressa vedação legal, bem como, visando evitar (ou diminuir) a sonegação fiscal.

Permitir que o sujeito passivo pudesse, depois de iniciado o procedimento administrativo retificar sua declaração, seria o mesmo de permitir que todos os contribuintes informassem em suas declarações valores ínfimos de débitos para com a Fazenda Nacional e, no momento em que houvesse o risco de ser constituído o crédito tributário pelo lançamento *ex-officio*, proceder à correção dos mesmos.

Pelo exposto, entendo que não houve manifestação tempestiva pela compensação do valor exigido nos presentes autos, com valores de crédito de que, porventura, seja detentora a recorrente.

Outrossim, no tocante à alegada inobservância do Princípio da Busca da Verdade Material por parte da autoridade tributária, vê-se que o que ocorreu não foi a não análise dos documentos acostados aos autos, mas, sim, a sua desconsideração por não estarem de acordo com os dispositivos legais que regulamentam o instituto da compensação tributária.

Quanto à alegada ilegalidade da cobrança de juros moratórios cobrados com base na taxa SELIC, não cabe razão à recorrente, posto que o artigo 161 do CTN estabelece um percentual de juros a ser aplicado até que o legislador ordinário decida por outro, que poderá ser menor ou maior que 1%.

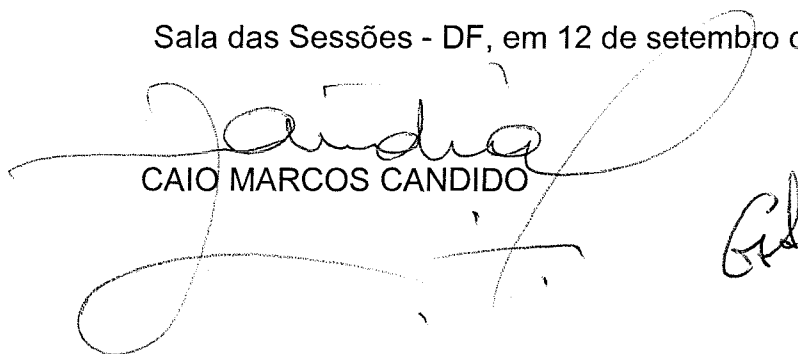
O legislador ordinário decidiu pela utilização da taxa SELIC como base para o cálculo dos juros de mora. A utilização da taxa SELIC como juros de mora é imposição legal contida nos seguintes dispositivos: inciso I e parágrafo 1º do artigo 84 da lei nº 8.981/1995, artigo 13 da lei nº 9.065/1995 e parágrafo 3º do artigo 61 da lei nº 9.430/1996.

Processo nº. : 10805.002411/2003-89
Acórdão nº. : 101-95.164

Em vista do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento por falta de MPF e por falta de motivação do ato administrativo e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO